JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

(Art. 75, III da Lei nº 14.133/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025-497

1. INTRODUÇÃO E OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Este documento formaliza as justificativas técnicas e jurídicas para a contratação direta, por meio de dispensa de licitação, voltada à aquisição de bens permanentes que integram o **Grupo 01** (cofres eletrônicos pequenos, cofres para armas e kits de emergência). Essa contratação visa fortalecer as medidas de proteção institucional nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme delineado no Estudo Técnico Preliminar nº 217/2025 [H22782] e especificado no novo Termo de Referência do Processo Administrativo nº 2025-468.

O fundamento jurídico do procedimento está expressamente estabelecido no **artigo 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Esse dispositivo autoriza a dispensa de licitação quando o certame anterior tiver sido realizado há menos de um ano e tiver restado fracassado, desde que mantidas as condições do edital e demonstrada a compatibilidade de preços com os valores de mercado. No caso em análise, o certame anterior, processado sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 18/2026, teve o seu **Grupo 1** restado fracassado, inviabilizando temporariamente o fornecimento de itens essenciais de segurança física, o que exige a presente contratação direta.

Os bens compreendidos no objeto desta contratação direta correspondem estritamente aos itens do antigo Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 18/2026, quais sejam: vinte e oito unidades de cofre eletrônico pequeno (Item 1), com valor unitário de R$ 3.243,33, totalizando R$ 90.813,24; cinco unidades de cofre eletrônico para armas longas, curtas e munições (Item 2), com valor unitário de R$ 4.029,42, totalizando R$ 20.147,10; e dez unidades de kit de emergência para abertura de cofre (Item 3), com valor unitário de R$ 91,30, totalizando R$ 913,00. O valor total estimado desta contratação direta é de **R$ 111.873,34** (cento e onze mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), idêntico ao valor de referência estimado para o referido grupo na licitação fracassada.

2. IMPRESCINDIBILIDADE E RELEVÂNCIA DA CONTRATAÇÃO

A contratação de cofres eletrônicos e de dispositivos de emergência para abertura é uma medida essencial para a infraestrutura de segurança das unidades judiciais no Estado do Acre, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar nº 217/2025 [H22782]. A Administração identificou que várias comarcas e secretarias judiciais não possuem equipamentos adequados ou seguros para a guarda de armas de fogo, munições e outros materiais sensíveis sob a custódia do Poder Judiciário. Essa situação gera vulnerabilidades físicas graves, elevando os riscos de incidentes e comprometendo a integridade física de magistrados, servidores, colaboradores e usuários que frequentam diariamente as instalações do órgão.

Ademais, as medidas de proteção atendem às diretrizes nacionais de segurança do Poder Judiciário estabelecidas na **Resolução nº 435/2021 do Conselho Nacional de Justiça** (CNJ). Essa resolução impõe aos tribunais o dever de adotar mecanismos eficazes de controle e guarda segura de bens e materiais perigosos sob sua responsabilidade. A aquisição desses equipamentos visa suprir o déficit de segurança institucional, padronizar os procedimentos operacionais e garantir a continuidade e a eficiência dos serviços judiciais em ambiente seguro.

O alinhamento estratégico desta contratação é evidenciado por sua inclusão no Plano de Contratação Anual (PCA) do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em 29/01/2025, sob o **ID PCA no PNCP: 04034872000121-0-000006/2025**, correspondendo ao item de ID 79, Classe/Grupo 441. A necessidade de dotar as unidades de ferramentas adequadas de segurança foi previamente diagnosticada no planejamento anual, demonstrando o interesse público contínuo na realização da despesa.

3. ENQUADRAMENTO LEGAL DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA

O enquadramento legal desta contratação baseia-se na caracterização de licitação fracassada, hipótese de dispensa prevista no **artigo 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021**. O dispositivo legal em comento visa conferir celeridade e eficiência à Administração Pública quando, após a regular realização de procedimento licitatório, nenhuma proposta válida é apresentada ou todas as propostas são desclassificadas ou inabilitadas. Nesses casos, para evitar prejuízos à continuidade dos serviços públicos, permite-se a contratação direta, desde que mantidas as especificações originais da convocação e respeitada a compatibilidade de preços com os praticados no mercado.

A ocorrência fática que enseja a aplicação do dispositivo está plenamente demonstrada nos autos do Processo Administrativo nº 2025-468. O Tribunal de Justiça realizou o Pregão Eletrônico nº 18/2026 com o objetivo de selecionar fornecedores para diversos itens de segurança.

Contudo, o **Grupo 1**, que reunia os cofres e os kits eletrônicos de emergência, foi declarado fracassado devido à desclassificação e inabilitação sucessivas de todas as empresas licitantes que disputaram o lote. O Parecer Jurídico nº 130/2026 [H36813] registrou que os participantes José Bomfim de Oliveira, JC Soluções Facilitadora de Negócios Ltda, Cristina Pereira Costa Romão, Novo Horizonte Instalações Ltda, Inova Comércio e Soluções Ltda e José Benedito Alves Abrantes foram desclassificados ou inabilitados por falhas na documentação de habilitação, propostas desconformes com as exigências técnicas de manter registro de usuários, recusa de instalação ou indisposição de negociar redução de valores para adequação ao limite estimado pela Administração.

Diante do fracasso da licitação e da persistência da necessidade institucional de segurança, o Gabinete de Segurança Institucional encaminhou consulta administrativa por meio do Despacho nº 3297/2026 [H37114]. Em resposta, a Secretaria de Logística e Gestão Administrativa emitiu o Despacho nº 3423/2026 [H37569], confirmando a legalidade da contratação direta por dispensa com fulcro no artigo 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, recomendando o direcionamento dos autos para instrução do procedimento de contratação direta.

4. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DA LICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A validade jurídica da dispensa por licitação fracassada exige a estrita manutenção das condições originais estabelecidas no instrumento convocatório anterior. O novo Termo de Referência elaborado para instruir este procedimento direto preserva integralmente as especificações técnicas, os quantitativos, as condições de entrega descentralizada em comarcas remotas, os prazos e os critérios de aceitabilidade definidos para o Grupo 1 no Termo de Referência nº 80/2026 [H30584]. Não há alteração de objeto ou afrouxamento de exigências, o que garante a isonomia com relação ao certame que restou fracassado.

No que tange à justificativa do preço, o valor global estimado para esta contratação é de **R$ 111.873,34** (cento e onze mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), correspondente à somatória dos custos estimados de mercado apurados para os itens do Grupo 1 no Termo de Referência nº 80/2026 [H30584]. A aferição dos preços foi realizada de modo objetivo, tendo como parâmetro as referências oficiais publicadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) provenientes de licitações recentes promovidas por outros órgãos do Poder Judiciário brasileiro, tais como o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar nº 217/2025 [H22782].

A adoção de valores compatíveis com a média praticada no mercado garante o cumprimento do princípio da economicidade, demonstrando que a contratação direta preserva a

integridade orçamentária do erário e afasta qualquer possibilidade de sobrepreço. O valor definido reflete a justa remuneração para equipamentos de segurança com os elevados requisitos de resistência e durabilidade necessários para equipar as unidades jurisdicionais.

5. CONFORMIDADE PROCESSUAL E ESCOLHA DO CONTRATADO

O procedimento administrativo atende a todas as exigências formais previstas na Lei nº 14.133/2021 para a regular instrução da dispensa de licitação. O planejamento inicial encontra-se amparado pelo Documento de Formalização da Demanda nº 170/2025 [H17919] e pelo Estudo Técnico Preliminar nº 217/2025 [H22782]. A verificação de conformidade jurídica do certame anterior foi devidamente realizada pela Assessoria Jurídica mediante o Parecer Jurídico nº 130/2026 [H36813], e a autoridade administrativa competente chancelou o início deste procedimento por meio do Despacho nº 3423/2026 [H37569].

A escolha do fornecedor será norteada pela verificação objetiva do cumprimento das exigências de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e de qualificação técnica detalhadas no novo Termo de Referência. A empresa a ser contratada deverá comprovar capacidade de fornecer equipamentos que atendam integralmente às especificações técnicas e de realizar a entrega, fixação e instalação descentralizadas necessárias para o pleno funcionamento dos cofres. Com isso, garante-se que a seleção recaia sobre proposta exequível apresentada por fornecedor idôneo.

6. JUSTIFICATIVA DE NÃO ELABORAÇÃO DE ANÁLISE DE RISCOS

O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo de contratação direta deve ser instruído com análise de riscos quando for o caso. O princípio da proporcionalidade orienta que a elaboração de matrizes complexas e relatórios autônomos de risco seja dispensada em contratações de baixa complexidade ou de natureza simples, nas quais os controles internos existentes sejam suficientes para mitigar eventuais ocorrências prejudiciais.

No presente caso, a elaboração de um relatório autônomo de análise de riscos mostra-se desnecessária e redundante. O objeto desta dispensa consiste no fornecimento parcelado de bens comuns de prateleira, sem complexidade tecnológica incomum ou riscos de execução atípicos. Ademais, os principais riscos operacionais, tributários e econômicos da contratação já foram amplamente analisados, testados e mitigados durante a fase de planejamento e a própria execução da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 18/2026, cujos parâmetros de aceitabilidade de propostas

e critérios técnicos de julgamento foram integralmente importados para este procedimento de contratação direta.

Os riscos de sobrepreço foram neutralizados pela fixação dos limites de preços de referência baseados na pesquisa de mercado consolidada do Estudo Técnico Preliminar nº 217/2025 [H22782]. A inidoneidade do contratado está prevenida pelas rigorosas regras de habilitação mantidas na instrução. Portanto, a dispensa de elaboração de documento de risco específico atende ao princípio da eficiência e evita a burocratização excessiva do feito, mantendo a segurança jurídica e operacional do procedimento.

7. CONCLUSÃO

Em face das justificativas fáticas e jurídicas apresentadas, conclui-se pela plena legalidade e conveniência administrativa da contratação direta por dispensa de licitação do objeto correspondente ao Grupo 01, com amparo no artigo 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. A contratação direta é o instrumento adequado para restabelecer os níveis necessários de segurança física e guarda de materiais sensíveis nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, suprindo com presteza as necessidades apontadas pelo Gabinete de Segurança Institucional ante o insucesso do certame anterior.

Recomenda-se, por conseguinte, a continuidade da instrução processual com a abertura da fase de seleção do fornecedor e posterior envio dos autos para a formalização contratual e empenho das despesas, visando atender tempestivamente ao interesse público envolvido.

Rio Branco, AC, 24 de junho de 2026.

SIGA Sistema Integrado de Gestão Administrativa
ASSINATURA ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente por **WELISSON BASILIO DE SOUZA**, **Analista Judiciário** em 24/06/2026 às 10:05:23.